



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0005292-37.2009.815.0331

ORIGEM : Comarca de Santa Rita- 5ª Vara
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Unibanco AIG Seguros S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : Adalzira de Oliveira Delfino
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) - Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Rejeição – Ilegitimidade Passiva “*ad causum*”- Provocação de qualquer seguradora consorciada – Rejeição.

– Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário.

– O “direito de ação” é uma garantia

constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

– O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência na origem – Irresignação – Debilidade permanente configurada – Pedido de minoração do valor arbitrado – Adequação ao percentual definido na tabela anexa a Lei n.º 11.945/09– Improvimento do recurso.

– “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.159.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 104/114), interposta por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que julgou

parcialmente procedente o pleito exordial na ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **ADALZIRA DE OLIVEIRA DELFINO**.

A autora ingressou com ação de cobrança aduzindo, em síntese, que em 17.04.2008 fora vítima de um acidente de trânsito, o que lhe acarretou debilidade permanente, conforme atestado médico anexado aos autos. Requerendo, por esse motivo, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

A MM. Juíza de piso, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar à autora o valor do seguro DPVAT no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora em 1% ao mês a contar da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, bem como a substituição do pólo passivo, pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

No mérito, requereu a redução da condenação em conformidade com o grau de invalidez apurado, expondo que o laudo pericial não traz com clareza o grau de da debilidade em questão, não podendo assim, receber o teto máximo indenizável.

Devidamente intimada, fl.134, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fl.136/139) pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 146/152, opinando pela rejeição das preliminares, bem como pelo prosseguimento do recurso apelatório e recuso adesivo, sem manifestação de mérito.

É o que tenho a relatar.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Juízo de admissibilidade positivo.

I - PRELIMINAR

1) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A apelante alega que o recorrente não possui interesse de agir por não haver acionado o seguro pela via administrativa.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao regular o seguro obrigatório DPVAT, qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta a proceder a devida liquidação, ajuizar o beneficiário ação de cobrança de seguro.

Ao revés, o “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV¹, CF), não sendo possível se exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

Nesse diapasão, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

¹Art. 5º, XXXV, CF: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

– Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008).

Não é outro o entendimento deste Sinédrio:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013

Também:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE**

DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

– **Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de urna pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.**

[...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100021316001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 04/04/2013

E neste sentido, não há qualquer dúvida acerca da desnecessidade de requerimento administrativo da liquidação do sinistro objetivando posterior ajuizamento da ação.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, vislumbra-se, de logo, que tal arguição não merece guarida. Em se tratando de Seguro DPA, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. **A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.**

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1108715 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - negritei

Nestes termos, rechaço as preliminares
aumentadas.

II - MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

A apelante pleiteia a reforma da sentença expondo que a recorrida foi não fora acometida de invalidez permanente, e que houve equívoco no parâmetro utilizado para aferir o “quantum” da indenização

Compulsando os autos, infere-se que **Adalzira de Oliveira Delfino**, foi vítima de acidente de trânsito em 17.04.2008 (certidão da delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, fl.11). O laudo de exame pericial emitido pelo Dr. Paulo Veloso Monteiro (CRM 160.051-6), fl. 67, expõe:

“*QUESITOS:*

- 1º) *Há ferimentos ou ofensa física? SIM*
- 2º) *Qual o meio que ocasionou? Ação contundente*
- 3º) *Houve perigo de vida? Sim, devido a politraumatismo*
- 4º) *Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, marcha claudicante.*
- 5º) *Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? Sim, devido as fraturas do braço e perna esquerdos.*
- 6º) *Provocou aceleração de parto? NÃO*
- 7º) *Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO*
- 8º) *Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável: NÃO*
- 9º) *Resultou deformidade permanente? SIM, marcha claudicante e cicatrizes quelóideanas.*
- 10º) *Provocou aborto? NÃO*

Da leitura do laudo supra, realizado por profissional competente, conclui-se que o autor sofreu politraumatismo e fraturas no braço e perna esquerda, tendo como consequência marcha claudicante.

Restando incontestes a debilidade permanente da vítima, passemos a fixação do “quantum” indenizatório. Havendo o sinistro ocorrido em 17.04.2008, aplica-se ao caso a Lei n.º 6.194/74 com suas alterações, que estabelece, em seu art. 3º, “*in verbis*”:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifei).

A lei determina que as indenizações referente ao seguro DPVAT serão pagas com base em valores fixos e já determinados por ela. O valor indenizável para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, entretanto, o “quantum” da cobertura ser calculado de acordo com a proporcionalidade das lesões e em conformidade com os parâmetros definidos pela tabela anexa à Lei 6.194/74.

Não é demais destacar que o STJ consolidou na sua jurisprudência a legalidade da utilização da tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.6281MT, ReL Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (Grifei).

Matéria que, inclusive foi sumulada pelo STJ, através da súmula 474, conforme enunciado a seguir:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)”.

No caso em disceptação, fazendo o enquadramento da invalidez do apelado à tabela da Lei nº 11.945/2009, verifico que se enquadra no item denominado "*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*", que corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização por invalidez, perfazendo a quantia devida de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **apelação cível**, mantendo a sentença vergastada nos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator